

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007 (Apenso Projeto de Lei nº 4.115, de 2008)

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir”.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir.

Justificando sua iniciativa, o autor, que encampa iniciativa popular, aduz que a concessão da permissão para dirigir, em caráter temporário, com validade de um ano, é exigência excessivamente severa do Código de Trânsito, devendo ser extinta. Segundo o parlamentar, a aprovação no exame específico deve bastar para a concessão definitiva da carteira de habilitação.

O projeto recebeu parecer pela rejeição na Comissão de Viação e Transportes.

Em apenso, e com idêntico objetivo, acha-se o Projeto de Lei nº 4.115, de 2008, do Deputado BERNARDO ARISTON.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22,), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, observamos que falta ao texto da proposição principal incluir a expressão “(NR)” no final de cada artigo alterado do Código Brasileiro de Trânsito. Outrossim, o texto não contém cláusula de revogação, não obstante faça revogar vários dispositivos do citado diploma. Apresentamos portanto duas emendas destinadas a sanar essas falhas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.721, de 2007, na forma das emendas apresentadas, e do o Projeto de Lei nº 4.115, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir”.

EMENDA Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final dos artigos 19, 22, 148, 159, 162, 256, 269, 272, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 298, 302, 303, 306, 307, 308 e 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2007

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar o instituto da permissão para dirigir”.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 3º. Revogam-se os arts. 148, § 2º; 256, VI; 269, VI e § 3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL